



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008130-35.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado MASTER PREV LTDA, é apelada/apelante MARIA NATÁLIA VILELA VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da ré, prejudicado o da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1008130-35.2024.8.26.0320

Comarca: Limeira

Apelante/Apelada: MASTER PREV LTDA

Apelante/Apelada: MARIA NATÁLIA VILELA VICENTE

Juíza: Dra. Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo

Voto n. 31.937

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação contra sentença que declarou inexigíveis descontos em benefício previdenciário, condenou a ré à restituição simples dos valores, indenização por danos morais e pagamento de despesas processuais. A ré alega ilegitimidade passiva e requer gratuidade. A autora busca restituição em dobro e aumento da indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva da ré e (ii) a elevação dos danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade passiva da ré é reconhecida, pois os descontos foram realizados por outra entidade, fato admitido pela própria autora.

IV. Dispositivo

4. Dá-se provimento ao recurso da ré e prejudicado o da autora.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença (fls. 89/91) que julgou procedente a ação, para (i) declarar inexigíveis os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, (ii) condenar a ré à restituição simples dos valores descontados, (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 e (iv) condenar a ré ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da

condenação.

Sustenta a vencida, em sua irresignação (fls. 94/101), não ser parte legítima para figurar no polo passivo, por não ter sido ela a entidade que realizou os descontos no benefício previdenciário da autora, apontando outra associação como a responsável. Ademais, pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Por fim, requer seja extinta a demanda sem resolução do mérito e condenada a autora a arcar com os ônus da sucumbência.

Já a autora, em seu próprio apelo (fls. 163/183), pugna pela restituição em dobro das quantias descontadas e pela majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais a R\$ 10.000,00, salientando seu caráter reparatório e dissuasório, ambas as importâncias atualizadas e acrescidas de juros na forma da Súmula 54 do STJ.

Recursos regularmente processados, respondido apenas o da ré (fls. 187/191).

É o relatório.

Diante das circunstâncias do caso, e mesmo em que acabou sendo incontroversa a equivocada alocação da ré no polo passivo, a gratuidade se lhe concede apenas para o recurso.

De resto, a autora, ao ajuizar a presente

demanda, incluiu no polo passivo a empresa Master Prev Ltda, CNPJ nº 03.069.554/0001-33, com sede no município de Belém, no estado do Pará, CEP 66020-448 (fls. 01).

Sucedee, porém, que os descontos no benefício previdenciário da autora não poderiam mesmo ter sido realizados pela ré, que sequer possui convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social. Na verdade, apontou-se como responsável pelos descontos a associação Master Prev Clube de Benefícios, CNPJ nº 43.012.440/0001-71, com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo, esta sim presente na lista de entidades conveniadas com o INSS (<https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/desconto-de-mensalidade-associativa-inss-altera-regras>), a quem aparentam ser atribuíveis os descontos “CONTRIB. MASTE PREV – 0800 202 0125” (fls. 80).

Com efeito, a própria autora reconheceu a ilegitimidade da ré nas contrarrazões do recurso (fls. 189), tornando-se incontroversa a ausência desta condição da ação.

Destaca-se, outrossim, que já foi mesmo reconhecida por esta Corte, e recentemente, a ilegitimidade passiva da mesma ré em feitos análogos:

Indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito. Autor que reclama descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Afastado pedido da Ré pela gratuidade processual, não promoveu o recolhimento do preparo recursal, apesar da oportunidade concedida. Deserção

*caracterizada, mas analisada questão atinente à condição da ação. Documento apresentado a demonstrar não ser o caso da Apelante ter integrado o polo passivo da ação. Extinção da ação em relação a ela decretada. Desídia da Ré que não permite a condenação do Autor nos ônus da sucumbência. Sentença que, em razão do elemento superveniente trazido, deve ser anulada, com o retorno do processo à origem, para possibilitar ao Autor a emenda da inicial para adequação do polo passivo, com o regular prosseguimento da ação. Recurso não conhecido, mas sentença anulada de ofício, por reconhecida a ilegitimidade passiva da Ré (TJSP, **Apelação Cível 1001143-62.2024.8.26.0326**, Rel. Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2024).*

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Revelia. Sentença de procedência. Condenação da ré a proceder a restituição dos valores indevidamente descontados em dobro, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Insurgência. Arguição de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Empresa ré que não mantém qualquer relação com o INSS. Indicação pela apelante da empresa conveniada ao INSS, que procedeu os descontos impugnados. Master Prev – Clube de Benefícios. Patente a ilegitimidade passiva da apelante. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Invertido os ônus sucumbenciais. Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP, Apelação Cível 1007044-21.2024.8.26.0161, Rel. Des. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024).***

A propósito, não se ignoram as disposições dos artigos 338 e 339 do CPC, segundo os quais é possível, em determinadas circunstâncias, a alteração do réu da demanda. Contudo, tais dispositivos não se aplicam à espécie, porque atinentes à hipótese de ilegitimidade passiva alegada desde logo, evidentemente antes de sentenciado o feito, como na espécie.

Dessa maneira, é de rigor a reforma da sentença para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade da ré, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Em razão do deslinde ora delineado, invertem-se os ônus da sucumbência, que devem ser arcados unicamente pela autora, mas observada a gratuidade a ela deferida, sem que se afaste esta inversão se se reconhece que, mesmo de boa-fé, havido o equívoco na alocação da ré no polo passivo, tendo havido atuação de seu advogado a que isso se reconhecesse nesta fase recursal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, **prejudicado** o da autora.

CLAUDIO GODOY

Relator